

DECRETO Nº 792/2026, DE 26 DE MAIO DE 2026.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.270, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA VALE-ALIMENTAÇÃO MUNICIPAL DESTINADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XVII do art. 84 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.270, de 01 de outubro de 2025, instituiu o Programa Vale-Alimentação Municipal destinado aos servidores públicos municipais efetivos;

CONSIDERANDO que o art. 9º da referida Lei determina sua regulamentação por decreto municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão, manutenção, suspensão, cancelamento, fiscalização e controle do benefício;

CONSIDERANDO que o benefício deve observar estritamente os critérios legais de elegibilidade previstos na Lei Municipal nº 1.270/2025, especialmente quanto à limitação remuneratória e à vedação de percepção de comissões, gratificações ou quaisquer outras vantagens financeiras incompatíveis com o Programa;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública Municipal de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, controle, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Jaguaribara, a execução do Programa Vale-Alimentação Municipal instituído pela Lei Municipal nº 1.270, de 01 de outubro de 2025.

Art. 2º O vale-alimentação consiste em benefício mensal destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, observados os requisitos, limites, condições e vedações previstos na Lei Municipal nº 1.270/2025 e neste Decreto.

Art. 3º O benefício será concedido mensalmente no valor de R\$ 200,00, por meio de cartão magnético, cartão eletrônico, aplicativo, meio digital ou instrumento equivalente adotado pela Administração Municipal, vedado o pagamento em espécie ao servidor.

Parágrafo único. O valor do benefício somente poderá ser alterado mediante lei específica.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 4º Farão jus ao vale-alimentação os servidores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — sejam servidores públicos municipais efetivos do Município de Jaguaribara;

II — estejam em atividade regular no município;

III — recebam mensalmente o valor correspondente a um salário mínimo;

IV — não recebam comissões, gratificações ou outras vantagens financeiras de natureza remuneratória incompatíveis com a Lei Municipal nº 1.270/2025;

V — não estejam afastados por licença com vencimentos, licença sem vencimentos ou suspensão disciplinar;

VI — estejam com seus dados funcionais e cadastrais atualizados perante o setor competente.

§1º Para fins do disposto no inciso IV, consideram-se incompatíveis com a percepção do vale-alimentação exclusivamente as parcelas de natureza remuneratória ou contraprestacional que representem acréscimo ao vencimento-base correspondente a um salário mínimo, compreendendo, entre outras hipóteses:

I — comissões: quaisquer valores pagos ao servidor em razão do exercício de cargo em comissão, função de confiança, função comissionada, encargos de chefia, direção, coordenação, supervisão, assessoramento, representação ou atribuições extraordinárias que importem acréscimo financeiro à remuneração mensal;

II — funções gratificadas: parcelas pagas em decorrência do exercício temporário ou permanente de atribuições adicionais, encargos especiais ou responsabilidades específicas além das inerentes ao cargo efetivo;

III — gratificações: quaisquer parcelas pagas a título de gratificação de função, desempenho, produtividade, atividade especial, representação, encargos adicionais, incentivo funcional, gratificação temporária ou permanente, ou qualquer outra rubrica equivalente constante na folha de pagamento;

IV — adicionais: parcelas remuneratórias pagas em razão de condições especiais de trabalho ou exercício funcional, tais como adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, por tempo de serviço, adicional de férias convertido em pecúnia quando habitual, ou quaisquer outros de natureza remuneratória;

V — horas extraordinárias: valores pagos em razão da prestação de serviço extraordinário além da jornada regular de trabalho legalmente estabelecida;

VI — plantões: parcelas pagas em razão da prestação de serviço em regime de plantão, sobreaviso ou escalas especiais que gerem contraprestação financeira adicional;

VII — produtividade: valores pagos em razão de desempenho funcional, cumprimento de metas, produção individual ou coletiva, eficiência administrativa ou critérios semelhantes de avaliação funcional;

VIII — vantagens pessoais e diferenças remuneratórias: parcelas decorrentes de incorporações, decisões administrativas ou judiciais, reenquadramentos, revisões remuneratórias individuais, complementações salariais ou quaisquer acréscimos financeiros individualizados;

IX — outras rubricas remuneratórias: quaisquer outras parcelas variáveis ou fixas pagas em razão do cargo, função, exercício, desempenho ou condição funcional do servidor que impliquem acréscimo remuneratório habitual ou eventual.

§2º Não descaracteriza, por si só, a elegibilidade ao benefício o quinquênio legalmente adquirido, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2025.

§3º Havendo dúvida quanto à natureza jurídica de determinada parcela, a Secretaria Municipal de Administração poderá solicitar manifestação do setor de folha de pagamento, do Controle Interno ou da Procuradoria-Geral do Município, conforme a natureza da dúvida.

§4º A ausência de qualquer requisito legal impedirá a concessão, manutenção ou pagamento do benefício.

Art. 5º Não se enquadram como beneficiários do Programa, ainda que prestem serviços ao Município:

- I — servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;
- II — contratados temporários;
- III — empregados terceirizados;
- IV — prestadores de serviço;
- V — bolsistas, estagiários ou colaboradores eventuais;
- VI — agentes públicos que não ocupem cargo efetivo municipal;
- VII — aposentados, pensionistas ou servidores sem vínculo funcional efetivo ativo, salvo previsão legal específica em sentido diverso.
- VIII — servidores cedidos a outros municípios.

Art. 6º O servidor efetivo que estiver ocupando cargo em comissão, função gratificada ou percebendo vantagem financeira incompatível com os critérios da Lei Municipal nº 1.270/2025 não fará jus ao benefício enquanto perdurar a situação impeditiva, ressalvado apenas o quinquênio legalmente adquirido, nos termos da referida Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE OFÍCIO E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 7º A habilitação dos servidores ao Programa Vale-Alimentação será realizada de ofício pela Administração Pública Municipal, mediante procedimento administrativo coordenado pela Secretaria Municipal de Administração.

§1º O procedimento de habilitação não dependerá de requerimento individual do servidor, cabendo à Administração identificar, com base nos registros funcionais e na folha de pagamento, os servidores potencialmente elegíveis.

§2º Fica resguardado ao servidor o direito constitucional de petição, podendo requerer sua inclusão, revisão, restabelecimento ou reanálise do benefício, bem como apresentar documentos e esclarecimentos que entender pertinentes.

§3º O exercício do direito de petição não substitui o dever da Administração de proceder à verificação de ofício dos requisitos legais.

Art. 8º O procedimento de habilitação será instruído, preferencialmente, com:

- I — identificação funcional do servidor;
- II — comprovação de vínculo efetivo ativo;
- III — informação atualizada da folha de pagamento;
- IV — informação sobre lotação e atividade regular;
- V — informação sobre inexistência de afastamento, licença impeditiva ou suspensão disciplinar;
- VI — declaração ou ciência do servidor, quando necessária;
- VII — outros documentos indispensáveis à verificação dos requisitos legais.

Art. 9º A análise técnica inicial caberá a Secretária de Administração com o auxílio do setor responsável pela gestão de pessoas, competindo à Secretaria Municipal de Administração decidir sobre concessão, indeferimento, suspensão, restabelecimento ou cancelamento do benefício.

§1º A decisão deverá ser fundamentada e registrada nos assentos funcionais/ ou processo administrativo correspondente.

§2º O deferimento do benefício não gera direito adquirido à sua manutenção caso o servidor deixe de preencher qualquer requisito legal.

Art. 10. O servidor que discordar da decisão administrativa poderá apresentar pedido de reconsideração ou revisão no prazo de 10 dias úteis, contado da ciência da decisão, sem prejuízo de recurso administrativo quando cabível.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO, DO CONTROLE MENSAL E DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 11. A manutenção do benefício dependerá da verificação periódica dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.270/2025 e neste Decreto.

Art. 12. Antes da disponibilização mensal do benefício, a Secretaria Municipal de Administração, com apoio dos setores competentes, deverá verificar:

- I — a permanência do vínculo efetivo ativo;

II — a remuneração percebida na competência de referência;

III — a existência de comissões, gratificações ou vantagens remuneratórias incompatíveis;

IV — a existência de licença, afastamento ou suspensão disciplinar;

V — a regularidade cadastral do servidor;

VI — outros fatos funcionais capazes de interferir na elegibilidade.

§1º Identificada situação incompatível com a continuidade do benefício, poderá ser determinada sua suspensão preventiva, com comunicação ao servidor quando cabível.

§2º A suspensão preventiva não terá caráter punitivo e terá por finalidade evitar pagamento indevido até a conclusão da análise administrativa.

Art. 13. O setor de folha de pagamento encaminhará mensalmente à Secretaria Municipal de Administração as informações necessárias à conferência dos beneficiários, especialmente alterações remuneratórias ou funcionais relevantes.

Art. 14. Os beneficiários deverão manter atualizados seus dados cadastrais e comunicar à Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 5 dias úteis, qualquer fato que possa interferir na percepção do benefício.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO, DO RESTABELECIMENTO E DO CANCELAMENTO

Art. 15. O benefício será suspenso quando constatada situação temporária que impeça sua percepção, especialmente:

I — licença com vencimentos;

II — licença sem vencimentos;

III — suspensão disciplinar;

IV — afastamento incompatível com a atividade regular;

V — pendência cadastral relevante;

VI — inconsistência documental ou funcional;

VII — alteração remuneratória temporária incompatível;

VIII — apuração de possível uso indevido, fraude, omissão ou declaração falsa;

IX — servidores cedidos.

Art. 16. O benefício poderá ser restabelecido quando comprovada a cessação da causa que motivou a suspensão e confirmada a permanência dos demais requisitos legais.

Art. 17. O benefício será cancelado quando constatada situação definitiva incompatível com sua manutenção, especialmente:

I — exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou rompimento do vínculo efetivo ativo;

II — perda definitiva de requisito legal;

III — fraude comprovada;

IV — reincidência em uso indevido;

V — decisão administrativa final que determine a exclusão do servidor do Programa.

Art. 18. A suspensão ou o cancelamento será formalizado em procedimento administrativo simplificado, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver controvérsia, indício de má-fé, imputação de irregularidade ou necessidade de ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO VI

DO USO DO BENEFÍCIO

Art. 19. O vale-alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Jaguaribara.

Art. 20. É vedada a utilização do benefício para:

I — aquisição de bebidas alcoólicas;

II — aquisição de cigarros, produtos fumígenos (produtos concebidos para produzir fumaça) ou equivalentes;

III — aquisição de produtos incompatíveis com a finalidade alimentar do Programa;

IV — pagamento de combustível, medicamentos, eletrodomésticos, vestuário, serviços ou despesas diversas;

V — saque, conversão em dinheiro, transferência, venda, cessão, troca ou negociação do saldo;

VI — utilização por terceiro não autorizado;

VII — operação simulada ou incompatível com a finalidade do benefício.

Art. 21. O servidor beneficiário será responsável pelo uso regular do cartão, aplicativo ou meio equivalente de disponibilização do vale-alimentação, devendo comunicar imediatamente extravio, furto, roubo, perda, bloqueio, clonagem ou uso indevido à empresa administradora, quando houver, e à Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Art. 22. O benefício será aceito exclusivamente nos estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Jaguaribara.

Art. 23. Poderão participar do credenciamento os estabelecimentos que:

I — estejam regularmente constituídos;

II — possuam funcionamento no Município de Jaguaribara;

III — exerçam atividade compatível com a comercialização de gêneros alimentícios;

IV — apresentem a documentação cadastral, fiscal e de funcionamento exigida;

V — aceitem as condições operacionais do Programa;

VI — comprometam-se a não realizar operações vedadas pela Lei Municipal nº 1.270/2025 e por este Decreto.

Art. 24. Os estabelecimentos credenciados deverão:

I — aceitar o benefício apenas para aquisição de gêneros alimentícios permitidos;

II — recusar operações incompatíveis com a finalidade do Programa;

III — não converter o benefício em dinheiro;

- IV — não permitir troca por produtos vedados;
- V — não simular vendas ou operações;
- VI — manter condições regulares de funcionamento;
- VII — prestar informações à Administração quando solicitado.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Administração manterá relação atualizada dos estabelecimentos credenciados, divulgando-a periodicamente pelos meios oficiais disponíveis.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 26. A gestão e a fiscalização do Programa ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo da atuação do Controle Interno e dos demais órgãos competentes.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

- I — coordenar a execução do Programa;
- II — manter o cadastro de beneficiários;
- III — decidir sobre concessão, indeferimento, suspensão, restabelecimento e cancelamento;
- IV — realizar conferência periódica dos requisitos legais;
- V — controlar a relação de estabelecimentos credenciados;
- VI — fiscalizar o uso regular do benefício;
- VII — instaurar procedimentos de apuração de irregularidades;
- VIII — requisitar informações aos demais órgãos municipais.

Art. 28. O Controle Interno Municipal poderá realizar auditorias, inspeções, recomendações e verificações periódicas sobre a execução do Programa, especialmente quanto à regularidade da lista de beneficiários, compatibilidade da folha de pagamento, execução orçamentária, credenciamento, pagamentos indevidos e transparência.

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Município poderá ser consultada quando houver dúvida jurídica relevante sobre a interpretação da Lei Municipal nº 1.270/2025, deste Decreto ou dos procedimentos de responsabilização.

Art. 30. O Executivo Municipal publicará relatórios periódicos sobre a execução do Programa, contendo, preferencialmente, quantidade de beneficiários, valores executados, relação de estabelecimentos credenciados e informações gerais sobre suspensões, cancelamentos e fiscalizações.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais, vedada a publicação desnecessária de CPF, endereço, dados bancários ou informações pessoais excessivas.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E DA RESPONSABILIDADE

Art. 31. O uso indevido do vale-alimentação, por servidor ou estabelecimento credenciado, poderá resultar nas penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.270/2025, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 32. Constituem irregularidades praticadas pelo servidor beneficiário:

I — utilizar o benefício para finalidade diversa da aquisição de gêneros alimentícios permitidos;

II — ceder, vender, emprestar, transferir ou negociar o benefício;

III — converter ou tentar converter o benefício em dinheiro;

IV — prestar declaração falsa;

V — omitir informação relevante;

VI — deixar de comunicar fato que implique perda ou suspensão do direito;

VII — utilizar o benefício durante período em que não preencha os requisitos legais;

VIII — praticar fraude ou simulação relacionada ao Programa.

Art. 33. Conforme a gravidade da conduta, a reincidência, o dano causado e a existência de má-fé, o servidor poderá ser submetido às seguintes medidas:

I — advertência formal;

II — suspensão temporária do benefício;

III — cancelamento do benefício;

IV — exclusão definitiva do Programa em caso de reincidência ou fraude comprovada;

V — restituição dos valores indevidamente recebidos;

VI — instauração de procedimento administrativo disciplinar, quando cabível.

Art. 34. O estabelecimento credenciado que descumprir as regras do Programa estará sujeito, observado procedimento administrativo próprio, às seguintes medidas:

I — advertência formal;

II — suspensão temporária do credenciamento;

III — exclusão definitiva do Programa, em caso de reincidência ou fraude comprovada;

IV — comunicação aos órgãos competentes, quando houver indícios de irregularidade fiscal, administrativa, civil ou penal.

Art. 35. A aplicação de penalidade observará procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º O interessado será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 dias úteis.

§2º A decisão deverá ser fundamentada, com indicação dos fatos, provas, normas aplicáveis e penalidade imposta, quando houver.

§3º Da decisão caberá recurso administrativo à autoridade superior, no prazo de 10 dias úteis, salvo disposição específica em norma municipal.

Art. 36. O ressarcimento de valores indevidamente recebidos dependerá de apuração administrativa, identificação do período, quantificação do dano e ciência do servidor.

Parágrafo único. O ressarcimento poderá ocorrer mediante recolhimento próprio ou desconto em folha, conforme legislação municipal aplicável e mediante procedimento administrativo regular.



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. As despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser complementadas por outras fontes de financiamento, convênios, repasses estaduais ou federais, observada a legislação aplicável.

Art. 38. A concessão do benefício ficará condicionada à autorização legal, disponibilidade orçamentária e regularidade dos procedimentos administrativos previstos neste Decreto.

Art. 39. No prazo de até 30 dias, contado da publicação deste Decreto, a Secretaria Municipal de Administração deverá promover levantamento inicial dos servidores potencialmente elegíveis ao Programa.

Art. 40. Os servidores que já estejam percebendo o benefício na data de publicação deste Decreto deverão ser submetidos à conferência cadastral, funcional e remuneratória, para confirmação do preenchimento dos requisitos legais.

§1º A manutenção do benefício durante o período de conferência não impede posterior suspensão, cancelamento ou apuração de valores indevidos, caso constatada irregularidade.

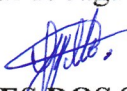
§2º Confirmada a ausência de requisito legal, a Secretaria Municipal de Administração adotará as providências necessárias, assegurado o devido processo administrativo quando houver controvérsia, indício de má-fé ou necessidade de ressarcimento.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, observada a Lei Municipal nº 1.270/2025, este Decreto, a legislação municipal aplicável e, quando necessário, mediante consulta à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE, em 26 de maio de 2026.


JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal